



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Publica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 10.850-000.417/90-45

Sessão de : 29 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.970**
Recurso nº: 85.261
Recorrente: POSTO DE SERVIÇO D'OESTE LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

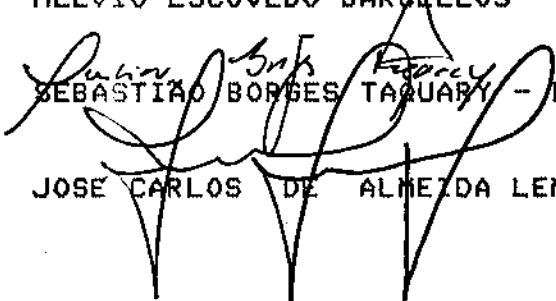
PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO DE SERVIÇO D'OESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.417/90-45

Recurso Nº: 85.261
Acórdão Nº: 202-04.970
Recorrente: POSTO DE SERVIÇO D'OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 05), por reflexo da fiscalização realizada, relativo ao IRPJ, nos anos de 1985 e 1986, caracterizada por omissão de receitas, referente a:

- a) suprimento de caixa;
- b) levantamento de compras;
- c) benfeitorias em imóvel locado.

A Recorrente fez anexar por cópia, impugnação constante do processo de IRPJ (fls. 09/14).

Considerando que a Recorrente não conseguiu comprovar a inoccorrência das receitas omitidas e por tratar-se de tributação reflexiva, o fiscal autuante, às fls. 16/18, informa haver anexado cópia de seu pronunciamento no processo principal e propõe a manutenção integral da exigência.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.850.000.417/90-45

Acórdão nº: 202-04.970

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação por considerar que a mesma não apresentou fatos novos, capazes de modificar o mérito do processo matriz e pela sua relação de causa e efeito com aquele, deverá observar-se o mesmo tratamento (fls. 28/29).

Em Recurso tempestivo, anexado por cópia às fls. 34/38, a Autuada reforça sua defesa e solicita o julgamento em conjunto das matérias referentes aos processos principal e reflexo.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19.02.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 103-11.636, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.850-000.417/90-45

Acórdão nº: 202-04.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-11.636, juntado por cópia às fls. 46/50, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY